



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL

PROCESSO N. 0800048-63.2021.8.10.0024

CLASSE PROCESSUAL: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BOM LUGAR

REQUERIDO: CENTER MED DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

DECISÃO

O Município de Bom Lugar/Ma ajuíza a presente Demanda objetivando, liminarmente, o bloqueio da quantia de R\$362.255,36 das contas bancárias da empresa requerida.

Em síntese, noticia que ao final da gestão anterior do mesmo Município constatou-se a existência de “movimentações atípicas e suspeitas” nas contas bancárias da municipalidade.

Relata que, após a posse da nova administração, verificou-se junto aos extratos bancários do Município uma série de transferências de valores para a empresa CENTER MED DISTRIBUIDORA EIRELI, as quais, em dois meses, somam a quantia de R\$362.255,36.

Prossegue aduzindo que não houve transição de governo e a prefeitura foi deixada sem qualquer documentação dos atos da gestão anterior e que, a despeito de a requerida se tratar de empresa fornecedora de medicamentos e do alto volume de recursos transferidos nos últimos dois meses, constatou-se a existência de “pouquíssimos medicamentos na unidade de saúde”.

Assevera que a falta de documentação alusiva à contratação da



requerida, com a falta de medicamentos nos estoques do Município e o considerável volume de transferências feitas em curto prazo “representam fortes indícios de desvio de verbas”.

Em seguida, apresenta suas considerações jurídicas sobre o caso, para, ao final, pugnar pelo bloqueio das contas bancárias da requerida.

Pois bem.

A despeito de o feito ter sido apresentado como “Tutela provisória de urgência em caráter antecedente com pedido de liminar”, observo que se trata de um pedido eminentemente cautelar e que a petição inicial e os documentos que a instruírem já contêm todos os elementos necessários à compreensão da lide o seu pedido principal.

De fato, o requerente requer o bloqueio cautelar de valores da requerida com vistas a assegurar eventual ressarcimento ao erário municipal, sendo este último pedido já formulado na própria petição inicial, conforme a letra ‘b’ do item II. “Dos pedidos”.

Destarte, é de se aplicar ao feito o rito comum do Código de Processo Civil.

Vejamos então o pedido de tutela cautelar.

Atualmente as tutelas de urgência cautelar e antecipada são tratadas no art. 300 do CPC, que assim preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências da tutela provisória devem ser meticulosamente observadas, porque esta configura exceção aos princípios do contraditório e ampla



defesa (art. 5º, LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que ao requerido será imposta determinação judicial, sem a sua ouvida prévia.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois aspectos: um material-jurídico e um processual-probatório.

O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo.

O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Já o perigo de dano (*periculum in mora*) se perfaz na impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Como cediço, no último dia 01 de janeiro tomaram posse os Prefeitos Municipais eleitos no pleito de 2020.

Infelizmente, nos municípios maranhenses, é recorrente a ausência de transição de governo, de forma que os novos gestores assumem as prefeituras desfalcadas de documentações e demais informações necessárias ao início de uma nova administração.

Como noticiado na inicial, tramita neste Juízo a Ação Civil Pública n. 0803496-78.2020.8.10.0024 onde foi apontada a existência de movimentação financeira atípica nas contas do Município de Bom Lugar/Ma nos meses finais da então gestão municipal, dentre as quais, a existência de diversas transferências de valores das contas do Município para contas bancárias de particulares, pessoas físicas e jurídicas.

Tal situação ensejou a determinação liminar de bloqueio das contas do Município.

In casu, o Município de Bom Lugar, já sob nova gestão, aponta que um desses particulares destinatário das transferências “atípicas” foi a ora requerida, a empresa CENTER MED DISTRIBUIDORA EIRELI - ME.



Os extratos bancários acostados aos autos mostram intenso volume de transferências de valores, inclusive mais de uma transferência no mesmo dia, nos meses de novembro e dezembro de 2020.

A falta de transição de governo é corroborada pela ata notarial ID39747040, pg. 37.

Outra ata notarial indica o diminuto estoque de medicamentos na unidade de saúde da municipalidade: ID39747040, pg. 19.

Tal cenário constitui a probabilidade do direito do autor.

O *periculum in mora* se materializa na eventual insolvência da requerida em ressarcir o erário municipal caso seja comprovada eventual desvio de recursos, bem como o desfalque do mesmo erário para suprir as necessidades do Município.

Ante ao exposto, **concedo** liminarmente a tutela requerida para determinar o bloqueio judicial dos ativos financeiros da empresa CENTER MED DISTRIBUIDORA EIRELI - ME até o montante de R\$362.255,36.

A diligência se fará via sistema SISBAJUD.

Intime-se o requerente para ciência desta decisão.

Após, **cite-se** a requerida para apresentar resposta escrita em 15 dias, sob pena de revelia.

Proceda-se, outrossim, com a **retificação da classe processual** para "Procedimento Comum Cível", código 7.

Bacabal/Ma, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO MELLO

Juiz de Direito

